



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

ANA CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS
NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA E
DO AMOR LÍQUIDO DE ZYGMUNT BAUMAN**

FORTALEZA

2022

ANA CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS NAS
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DO AMOR
LÍQUIDO DE ZYGMUNT BAUMAN

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Fametro -
Unifametro, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a
orientação da prof.^a Milena Britto Felizola

FORTALEZA

2022

ANA CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS NAS
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DO AMOR
LÍQUIDO DE ZYGMUNT BAUMAN

Artigo TCC apresentado no dia 01 de dezembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Milena Britto Felizola
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Maria Neurilane Viana Nogueira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Cibele Faustino de Sousa
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

AGRADECIMENTOS

Ao Criador, pela minha vida e saúde. Por ter me dado direcionamento e sabedoria para persistir em minha formação acadêmica.

A minha família, que esteve ao meu lado nesta caminhada. Em especial, a minha mãe Ana Selma e avó Maria Olga, que sempre acreditaram em meu potencial e apoiaram-me incondicionalmente. Mesmo em meio aos percalços desta jornada, jamais me deixaram desistir, guiando-me com seu exemplo de luta, superação e fé. A elas, que sonharam junto comigo, minha eterna gratidão e amor.

Ao meu avô paterno, Luíz Germano (in memoriam) que me guiou com suas palavras e ensinamentos pelo caminho da justiça, dignidade e bondade. Onde quer que esteja, essa conquista é dedicada a ele.

A todos os amigos que participaram da minha jornada, em especial a Nathália, uma amiga valorosa que encontrei nesta graduação, que muito me incentivou e sonhou junto comigo. A minha doce Karol, que mesmo distante se fez presente, com palavras de afeto e ânimo, me apoiou e acreditou em mim.

A cada um dos professores da UNIFAMETRO, pelas valiosas lições e aprendizados compartilhados. Em especial a professora Milena, pela solicitude e suporte que me deu, orientando-me no desenvolvimento deste projeto. Com sua doçura e cordialidade nos ensina que o Direito também pode ser leve e aprazível.

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DO AMOR LÍQUIDO DE ZYGMUNT BAUMAN

Ana Cristina Domingos dos Santos¹

Milena Felizola²

RESUMO: Os relacionamentos da modernidade são marcados por uma forte descartabilidade, de forma que as pessoas não conseguem mais cultivar um relacionamento duradouro. Tal fenômeno foi intitulado pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman como “amor líquido”. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo investigar a relação entre os relacionamentos líquidos modernos e o aumento da alienação parental, bem como os impactos desta nas relações familiares contemporâneas. De início abordar-se-á o conceito de amor líquido e o fenômeno dos relacionamentos frágeis. Em seguida, a pesquisa tratará sobre a síndrome da alienação parental e seus impactos psicológicos nas crianças. Por fim, o estudo analisará os institutos de guarda compartilhada e unilateral e qual seria o mais vantajoso para amenizar os efeitos da alienação parental nas crianças. A importância do presente artigo reside em gerar uma reflexão social sobre os relacionamentos líquidos modernos, o esfacelamento da instituição família e a alienação parental. Para alcançar o objetivo do estudo, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, de forma dedutivo, de cunho qualitativo.

Palavras-Chave: Amor Líquido. Alienação Parental. Família. Zygmunt Bauman. Modernidade Líquida.

¹ Graduanda em direito pelo Centro Universitário Fаметro- Unifаметro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fаметro – Unifаметro.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da revolução sexual que ocorreu no mundo ocidental na década de 1960, o conceito de amor romântico foi substituído pelo amor líquido que, segundo o filósofo polonês Zygmunt Bauman consiste em relacionamentos frágeis, de curta duração. Essa modalidade moderna de amor se caracteriza pela troca demasiada de parceiros, ausência de sentimento nos relacionamentos, vínculos formados exclusivamente por interesse sexual.

O amor líquido é, acima de tudo, fruto da modernidade líquida, conceito também desenvolvido por Zygmunt Bauman, segundo o qual, a sociedade contemporânea é marcada por um sentimento de imediatismo em todos os aspectos, seja nas relações de consumo, relacionamentos amorosos, etc. A modernidade líquida, segundo o filósofo polonês, é produto do capitalismo que incentiva as pessoas a consumir e trocar tudo em excesso. As pessoas são impelidas a substituir seus bens pela versão mais atual, de forma a se adequar ao padrão social, da mesma forma as pessoas são estimuladas a trocar de parceiros por outros melhores, apenas por uma questão de status social.

O amor líquido reflete, sobretudo, nas relações familiares, uma vez que uma família não consegue ser mais duradoura. Os casamentos estão durando cada vez menos, e os principais atingidos pelo excesso de separação são as crianças que, por sua vez, acabam virando uma espécie de troféu a ser conquistado em disputas judiciais movidas pelos pais.

Essas disputas judiciais, muitas vezes, impactam negativamente o psicológico das crianças, pois estas presenciam um ambiente conturbado em um momento em que estão desenvolvendo sua personalidade e caráter. As consequências de perder a referência paterna ou materna são extremamente graves em uma criança. É comum que nos embates judiciais ocorra a síndrome da alienação parental, que se caracteriza por uma lavagem cerebral nos filhos por parte do genitor que detém a guarda para deturpar a reputação do outro genitor, por meio de falsas denúncias e fatos que não ocorreram.

Diante disso, o presente estudo pretende responder os seguintes questionamentos: O que é amor líquido? Quais os impactos que as relações líquidas geram nas relações familiares contemporâneas? Quais os impactos da alienação parental na estrutura familiar e no psicológico das crianças? Essas questões são fundamentais para se refletir acerca dos relacionamentos e da família moderna, bem como divulgar o conceito de amor líquido, algo quase desconhecido na sociedade atual. Para alcançar o objetivo do estudo, foi realizada uma pesquisa de cunho

bibliográfico, de forma dedutiva, de cunho qualitativo, consultando-se artigos científicos, pesquisas publicadas, legislação sobre o assunto e obras literárias.

Destarte, a importância da presente pesquisa reside em fomentar uma discussão sobre os impactos da modernidade líquida e do amor líquido na família contemporânea, bem como propagar a importância de identificar e denunciar os praticantes da alienação parental, visando resguardar a integridade moral e psicológica das crianças e do genitor alienado. Por sua vez, a relevância da obra consiste em questionar a decadência moral da sociedade contemporânea frente à ascensão do amor líquido e o esfacelamento da família como uma instituição social.

A presente pesquisa está estruturada da seguinte maneira: O primeiro capítulo discorre acerca do conceito de amor líquido e seus reflexos nas relações familiares contemporâneas; o segundo capítulo traz à baila o instituto da guarda dos filhos, subdividida em unilateral e compartilhada, bem como a síndrome da alienação parental e seus impactos no psicológico das crianças. Por fim, a conclusão que traz os resultados advindos da pesquisa em comento.

2 O AMOR LÍQUIDO E A GUARDA DOS FILHOS

A evolução da sociedade vem acompanhada de inúmeras mudanças sociais, econômicas e políticas. Com a ascensão do capitalismo, tudo virou descartável, uma vez que a máquina publicitária insufla diuturnamente o consumo desenfreado, estimulando que as pessoas troquem regularmente os produtos obsoletos por outros mais atualizados. Em tempos em que o consumismo reina, é quase uma obrigação possuir a versão mais recente de todos os produtos eletrônicos.

Esse hábito desenfreado de substituir qualquer coisa respingou também nas relações humanas como um todo. O filósofo polonês Zygmunt Bauman denominou esse fenômeno de liquidez, que está relacionada com a ideia de fragilidade. Essa fragilidade inserida no campo das relações amorosas foi intitulada pelo supracitado filósofo como “amor líquido”.

Diante disso, o presente capítulo abordará os impactos da modernidade líquida nas relações familiares, sobretudo no que se refere à guarda dos filhos. Também será analisada a influência dos pais no comportamento dos filhos.

2.1 O término dos relacionamentos pela ótica do amor líquido

Para entender o conceito de amor líquido, se faz necessário tecer uma investigação sobre a sua origem, que remonta ao início da Idade Moderna, no século XIX. Bauman (2001, p.68) define a modernidade líquida como liquefação do projeto moderno. De acordo com o referido autor, muitos grandes pensadores do século XIX, como Marx e Engels concebiam a modernidade como fruto de um processo social, econômico e político, que foram dissolvidos pelo progresso oriundo da revolução industrial. Nesse sentido, Karl Marx (2005, p.187) afirmou que “tudo o que era sólido se desmancha no ar (...)”.

Outrossim, Bauman concebe a modernidade líquida como um estágio contemporâneo da era moderna e deve ser compreendida como parte integrante desta, tendo em vista que o que difere a modernidade de outros períodos da história humana é a “a compulsiva, obsessiva e irrefreável modernização, a opressiva e erradicável, insaciável se de destruição criativa.” (BAUMAN, 2001, p.66).

Em suma, a modernidade é caracterizada como um estágio onde a sociedade caminha sempre em busca de mudanças e transformações, substituindo constantemente o que existe por algo mais atualizado e moderno. Modernidade líquida foi o termo empregado para definir essa era moderna de trocas e substituições.

Essa incessante busca por substituição também se aplica aos relacionamentos amorosos, os quais se tornaram mais frágeis e instáveis. Em sua obra “Amor Líquido”, Zygmunt Bauman disserta sobre a fragilidade dos relacionamentos. Nesse diapasão, o referido autor aduz que o amor líquido é:

Comer o bolo e simultaneamente conservá-lo, desfrutar de doces delícias de um relacionamento evitando, simultaneamente, seus momentos mais amargos e penosos; forçar uma relação a permitir sem desautorizar, possibilitar sem invalidar, satisfazer sem oprimir. (BAUMAN, 2004, p.20)

Neste âmbito, Zygmunt Bauman descreve em seu livro, Amor Líquido (2004, p.82), que a fragilidade dos vínculos construídos por meio de tais relações reflete insegurança, medo e conseqüentemente vazio. Não obstante, esta liquidez pode gerar outros frutos, que transcendem os sentimentos carnis e produzem outro tipo de vínculo: o familiar, através da prole.

Em entrevista à revista Isto É em 2010, Bauman afirmou: “Vivemos tempos líquidos. Nada é para durar.” Com essa afirmação, o referido filósofo estabelece a base de seu estudo, bem como resume o seu pensamento sobre a pós-modernidade. Bauman prefere denominar esse estágio de “modernidade líquida”, tendo em vista que, o termo pós-modernidade ganhou mais um aspecto ideológico do que uma condição humana. Tal afirmação sintetiza suas ideias e

permite que os leitores reflitam sobre os conceitos de “liquidez”, “fluidez” que são comuns na contemporaneidade.

O mundo pós-moderno é concebido por Bauman repleto de incertezas, marcado pela alta instabilidade nos relacionamentos. A modernidade líquida faz com que haja uma facilidade de desconexão entre as pessoas, na medida em que os vínculos visam apenas satisfazer os desejos temporários dos indivíduos, desconstruindo o conceito de amor duradouro.

As pessoas estão sendo tratadas como bens de consumo, descartadas de forma repentina ou trocadas no instante em que surge alguém melhor. Nesse sentido, a descartabilidade dos indivíduos e das coisas é outro conceito do qual Bauman se utiliza para retratar a sociedade pós-moderna, à luz da virtualidade.

A liquidez que Bauman atribui ao amor atual, pode ser analisada considerando a pluralidade de entidades familiares nas mais diversas esferas. Os laços criados a partir do casamento ou mesmo fora dele, em relações anteriores ou posteriores, figuram na ideia inicial de construção da família. Dessa forma, se a relação conjugal tem por base princípios que se encaixem neste rol, já se configura claramente o vínculo parental.

As relações abrangentes e transitórias que calcamos no tempo corrente, são cada vez menos duradouras e mais esporádicas, culminando em términos frequentes e dificuldade para se relacionar novamente. Dessa forma, as famílias ficam cada vez mais frágeis e suscetíveis ao fim, o que posteriormente pode desencadear traumas e síndromes, como é o caso da Síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, com o fim do relacionamento surgem os conflitos, que comumente ultrapassam o vínculo entre os genitores e atinge diretamente a figura dos filhos. No contexto em discussão, ver-se-á o impacto disto sobre os frutos do relacionamento, considerando os filhos, sua respectiva guarda e as implicações que podem surgir em face dos pais para com o desenvolvimento da criança.

Segundo Bauman, a dualidade de sentimentos que oscilam entre o medo da solidão e o desejo de liberdade, é que torna os relacionamentos tão frágeis e transitórios. Os indivíduos têm cada vez mais receio de se relacionar e quando isso acontece, facilmente sentem-se fadigados e impelidos a abandonar o parceiro em busca de “algo melhor”.

O autor define com maestria as relações atuais, apresentando a teoria de amor líquido da seguinte forma: “Quando a qualidade o decepciona, você procura a salvação na quantidade, e quando a duração não está disponível, é a rapidez da mudança que pode redimi-lo.” (Bauman, 2003, p. 36). Neste sentido, a volatilidade presente nos relacionamentos de hoje se desenha

através de uma ótica ilusória, onde sem custo, o indivíduo abandona a relação, pois não está disposto a assumir as responsabilidades e obrigações que a esta são atribuídas, optando pelo afastamento, a mudança, ou mesmo o término do relacionamento.

Observar as relações conjugais em suas conclusões, trás o despertar para a facilidade com a qual o ser humano se desliga de outro, mesmo apesar da vivência e da história construída. O medo também é um fator determinante neste processo, pois está atrelado à insegurança de não saber prosseguir, tornando mais fácil acabar, do que mesmo solucionar.

Bauman afirmou que o medo do desconhecido faz com que as relações líquidas se baseiem na busca incessante por algum tipo de alívio. As ânsias acumuladas tendem a se descarregar sobre aquela categoria de “forasteiros” escolhidos para encarnar a “estrangeiridade”, a não-familiaridade, a opacidade do ambiente em que se vive e a indeterminação dos perigos e das ameaças (BAUMAN, 2009, p. 36-37).

Ainda neste sentido, o escritor Eduardo Ruano tece comentários sobre as implicações que levam ao término do relacionamento segundo a óptica do amor líquido. De acordo com o referido autor, tanto os relacionamentos sólidos quanto os líquidos possuem suas vantagens e suas desvantagens, entretanto, em uma sociedade líquida, em acelerada mutação, os compromissos estão sendo abandonados, deixando de representar algo sério para virarem um fardo. O autor afirma que há uma tendência em livrar-se da complexidade de relacionamentos sob a justificativa de que compromissos são, antes de tudo, chateações. Em face disso, o amor líquido escapa de nossas mãos como a água evapora no ar (RUANO, 2015, p.47).

Diante do exposto, pode-se concluir que o amor líquido é uma das principais causas para a dissolução dos relacionamentos e das famílias. A modernidade líquida aliada ao pensamento consumista capitalista fez com que as pessoas começassem a se enxergarem como produtos com validade definida. Esse pensamento culminou em trocas exacerbadas, relacionamentos instáveis e a redução do ser humano a um produto de consumo.

2.2 A guarda dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro

Com o término do vínculo conjugal, os pais ficam impossibilitados de criar os filhos em conjunto. O impacto do rompimento surte um efeito mais negativo nos filhos menores, uma vez que eles não têm uma maturidade tão desenvolvida para lidar com a perda de contato com um dos pais. O produto do divórcio, muitas vezes, é uma intensa disputa judicial para obter a posse dos filhos.

Waldyr Grisard Filho (2017, p.60-61) que a guarda consiste em um direito e dever naturais que os pais têm de conviver com seus filhos, de não permitir que o mesmo tenha companhias duvidosas, bem como o de frequentar certos locais, de zelar pela sua integridade física e mental, segurança, saúde, educação e bem-estar.

Por conseguinte, Silvana Maria Carbonera (2000, p.60) conceitua guarda como um instituto jurídico por meio do qual se designa uma pessoa para exercer a função de guardião, a qual pressupõe uma série de direitos e deveres com o fito de prover as necessidades de desenvolvimento daqueles que está sob seus cuidados em razão de lei ou decisão judicial.

O instituto da guarda dos filhos foi concebido inicialmente como um direito-dever dos genitores. Tal instituto encontra fulcro nos arts.1.630 a 1.638 do Código Civil. Monteiro e Silva (2012, p.310) ensina que a guarda é, ao mesmo tempo, um direito e um dever dos genitores. Tal direito consiste em um rol de responsabilidades, tais como: educação, moradia, alimentação etc.

Em casos em que há casamento ou união estável entre os cônjuges, a guarda é denominada “guarda conjunta”. (ROSA, 2015, p.40). Não obstante, havendo a dissolução da sociedade conjugal, ocorre a bipartição da autoridade parental, originando, assim a guarda unilateral. (ROSA, 2015, p.52). Cumpre destacar que se houver mais de um filho, os filhos serão mantidos, preferencialmente, com mesmo genitor, se a guarda for unilateral. (ROSA, 2015, p.58).

Cumpre destacar que não é somente o Código Civil que trata sobre o instituto da guarda dos filhos. A Constituição Federal de 1988 trata do mesmo tema da seguinte forma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao estabelecer a modalidade da guarda dos filhos, deve ser observado o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, primando pelo cumprimento dos direitos previstos no artigo 4º, caput, do ECA, quais sejam os direitos à vida, alimentação, moradia, lazer, saúde etc. (BRASIL, 1990).

É importante salientar que ao genitor que não detém a guarda do(s) filho (s) é assegurado, por determinação do artigo 1.589 do Código Civil pátrio, o direito de visita. Tal direito deve ser compreendido como uma obrigação de fazer do cônjuge possuidor da guarda de flexibilizar e garantir a convivência, bem como a manutenção dos laços afetivos entre a prole e o cônjuge que não detém a guarda. (GONÇALVES, 2018, p. 76).

Mais especificamente, a guarda unilateral, consiste, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.583 do vigente Código Civil, a guarda unilateral permite que apenas um dos pais exerça a

guarda dos filhos. Nesse sentido, esta modalidade de guarda decorre do término da relação conjugal entre os pais, os quais passam a residir separadamente, ficando a cargo da justiça definir quem ficará responsável pelo menor, o qual ficará incumbido de prover alimentação e outras necessidades básicas dos filhos, bem como da visita nos prazos fixados pelo poder judiciário. (MIGUEL, 2015, p. 33).

Apesar de o menor ficar sob a responsabilidade do guardião, isso não significa que o não guardião ficará impedido de contestar as decisões tomadas por aquele. O §1º do artigo 1.631 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 21 do ECA, garantem o direito de o não guardião contestar qualquer decisão tomada pelo responsável, pois a autoridade parental não deixa de existir em decorrência da modalidade unilateral de guarda. (RAMOS, 2016, p. 29).

Por sua vez, a guarda compartilhada confere a responsabilidade dos filhos a ambos os pais. A supracitada modalidade de guarda adentrou o ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.698 de 2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do atual Código Civil. Cumpre destacar que a guarda e convivência são dois conceitos que não podem se confundir, uma vez que a guarda consiste em uma participação efetiva dos pais no desenvolvimento dos filhos nos aspectos sociais, acadêmicos e éticos. Por sua vez, a convivência consiste em uma imposição de um limite de tempo em que cada pai poderá dispor próximo do filho. (ROSA, 2015, p. 95).

Ante o exposto, pode-se concluir que a guarda, principalmente a compartilhada, surge como uma solução para que a criança não sofra abalos psicológicos em decorrência da separação dos pais. Tal instituto também se faz necessário para que ambos os genitores exerçam igualmente suas funções familiares. Um Estado cuja legislação se preocupa com o bem-estar de suas crianças e com a manutenção dos vínculos familiares é um Estado que se preocupa com a base da sociedade.

3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental é um produto da modernidade líquida, uma vez que Zygmunt Bauman (2004), afirma que nada é para durar nos tempos líquidos. Os casamentos contemporâneos, em sua maioria, têm curta duração. Bauman (*apud*) entende que a curta duração dos relacionamentos se dá por causa de um fenômeno intitulado pelo filósofo polonês como “relacionamentos de bolso”, segundo o qual as pessoas ao saírem de uma relação,

prontamente já possuem um parceiro no bolso, ou seja, um parceiro reserva pronto para substituir o anterior.

Cumprir destacar que Bauman associa a modernidade líquida ao fim dos valores tradicionais, ou seja, na ótica do autor, a sociedade contemporânea é marcada “pelo fim dos padrões, da segurança, da estabilidade e das certezas. Tais valores são suplantados pela indefinição, medo e insegurança” (BAUMAN, 2006, p.90).

De acordo com Bauman (2007) essa busca constante por novos parceiros se deve ao fato de uma constante insatisfação que inflige as pessoas, isto é, na visão do autor, as pessoas estão sempre em busca de conseguir alguém melhor, seja mais bem sucedida financeiramente, mais dotada de beleza, com um maior status social etc.

O número exacerbado de divórcios advindos das relações líquidas pode trazer inúmeros traumas para as crianças, cuja reação pode não ser compreendida pelos genitores. Os tribunais estão repletos de processos cujos objetos são o descumprimento do regime de visitas e a aplicação de medidas coercitivas para que acordos e decisões da justiça sejam executados, a pedido daquele que não detém a guarda, contrariado com a recusa da criança ao convívio ou às visitas (SOTTOMAYOR, 2020, p. 10).

Essas intensas disputas muitas vezes acabam por transformar a criança em um mero troféu, tendo seus sentimentos deixados de lado pelos pais. Esse cenário pode acarretar no desenvolvimento de eventuais transtornos. Diante disso, o presente capítulo irá dispor sobre as consequências psicológicas oriundas da síndrome da alienação parental.

3.1 Conceito da síndrome de alienação parental

O conceito de síndrome de alienação parental foi concebido, em 1985, pelo psiquiatra americano Richard Gardner, em decorrência das inúmeras recusas dos filhos em conviver com o guardião. Tal tese foi difundida abruptamente no ordenamento jurídico dos países ibéricos, América do Sul e no Brasil. A referida teoria parte do pressuposto de que as crianças sofrem uma manipulação por parte das mães ou pais que detém a guarda, para rejeitarem conviver com o progenitor não detentor da guarda (DIAS, 2007, p. 40).

Gardner descreveu a síndrome de alienação parental como uma “perturbação infantil que surge quando a criança se nega a comunicar-se com o genitor sem guarda, em casos em que há divórcio e disputa sobre visita e guarda.” A mencionada síndrome, segundo o autor, consiste

em uma estratégia adotada por um dos genitores que visa deturpar e prejudicar a imagem do outro progenitor. Para tanto, o manipulador tenta manipular a mente da criança com o intuito de destruir o vínculo afetivo com o progenitor que não detém a guarda (Gardner, 2002, p.77).

Nesse ínterim, Araújo (2011, p.62) conceitua alienação parental como “um fenômeno que acontece na infância oriundo quase unicamente de disputas judiciais pela guarda das crianças.” Para o autor, tal síndrome se manifesta a partir de um esforço em difamar e deturpar a imagem de um genitor, a partir de manipulação mental, doutrinação e calúnias.

De acordo com Dias (2009, p.90), a síndrome ora em análise encontra gênese na intensificação da convivência familiar, culminando em uma maior proximidade entre pais e filhos, de tal forma que quando ocorriam separações dos pais, iniciava-se uma intensa disputa pela guarda das crianças, algo inconcebível em outra época.

Outrossim, Araújo (2011, p.80) atribui o aumento desenfreado dos casos de crianças acometidas pela alienação parental ao alto número de divórcios, gerando uma indignação no detentor da guarda. O mencionado autor apregoa que o início da “onda” de divórcios teve origem com o advento da Lei do Divórcio, em 1977, culminando em inúmeras separações na década de 80. Tudo isso, segundo Araújo, resultou na incidência de abusos do poder familiar.

Nesse sentido, Sousa (2010, p.52) afirma que os supostos motivos que levam o genitor a manipular a criança é o sentimento possessivo obsessivo, o medo da solidão e do isolamento, tendência a depressão, assim como a não aceitação do divórcio. Para o autor, o alienador adota essa postura, para obter uma espécie de vingança.

No Brasil, a Alienação Parental foi regulamentada pela Lei 12.318/10 que, por sua vez, foi de suma importância para prevenir a ocorrência desta síndrome, a partir de discussões sobre maneiras de inibição dessa prática, além de buscar soluções individuais para cada caso concreto. As vítimas da supracitada síndrome podem recorrer ao judiciário para denunciar a tentativa de alienação parental pelo genitor alienador. Essa Lei foi de grande relevância para punir os alienadores que incutem memórias distorcidas na mente das crianças com o intuito de destruir a reputação do alvo (CATENACE; SCAPIN, 2016, p. 85).

Cumprido destacar que a SAP também encontra definição no artigo 2º da Lei 12.318/2010, veja-se:

Art.2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Cabe ressaltar que alienação parental não é sinônimo de síndrome de alienação parental. Nesse sentido, Fonseca (2006, p.111) apregoa que “alienação parental consiste no afastamento da criança de um dos pais, ocasionado pelo outro que detém a guarda. Por sua vez, a síndrome da alienação parental consiste nas sequelas que atingem o emocional das crianças vítimas desta síndrome”.

3.2 Alienação parental e suas implicações psicológicas

Darnall (2001, p.84) aduz que a síndrome da alienação parental desenvolve uma gama de sequelas que interferem negativamente no desenvolvimento das crianças. Essas sequelas emocionais cultivam um sentimento de ódio dentro da criança para com o outro genitor, extinguindo o vínculo afetivo que outrora existia entre pai e filho.

Nesse sentido, Podevyn (2001, p. 55) aduz que a conexão entre filho e pai alienado se extingue de imediato. A criança é induzida a nutrir ódio pelo próprio genitor. Nesse sentido, a autora configura como abuso a indução da síndrome de alienação parental em crianças.

As sequelas psicológicas que a síndrome ora em análise pode trazer nas crianças são depressão, incapacidade de se adaptar em sociedade, transtornos indeníveis, excesso de culpa, isolamento, hostilidade, desorganização, personalidade dupla e tendência suicida. Na fase adulta, as crianças vítimas desta síndrome tendem a consumir álcool. (FONSECA, 2007, p.180).

Nesse ínterim, Lowenstein (2008, p. 170) destaca o eventual sentimento de culpa que os adultos que foram vítimas da síndrome de alienação parental desenvolvem. Tal culpa, segundo o autor, deve-se ao fato do indivíduo acreditar que compactou com uma injustiça contra o genitor alienado. Por fim, o autor aduz que a criança alienada tende a repetir as mesmas atitudes que o genitor alienador.

Outras consequências dos conflitos nas crianças são o surgimento de crises de ansiedade, medo, insegurança, melancolia, depressão, hostilidade, desorganização, baixo rendimento escolar, intolerância à frustração, culpa, personalidade dupla e tendência ao alcoolismo e ao uso de entorpecentes. (TRINDADE, 2007, p. 100)

Carneiro (2007, p.96) apregoa que uma das consequências que a síndrome da alienação parental pode trazer nas vítimas é criar nas mesmas um padrão comportamental, consequência do aprendizado com o genitor alienador. Ao passo que um dos genitores é visto como uma

figura maléfica, em contraste com o detentor da guarda, que se coloca como o suprassumo da bondade, fazendo com que a criança enxergue o mundo de maneira maniqueísta.

O fim do vínculo afetivo oriundo da supracitada síndrome culmina em uma série de sentimentos negativos na criança contra o genitor, tais como sentimentos de ódio, desprezo e repulsa. (VALENTE, 2006, p. 28)

De acordo com Guazzelli (2007, p. 201) os efeitos da síndrome de alienação parental ocasionam denúncias falsas de abuso sexual e maus tratos. Para a autora, tais denúncias são oriundas da patologia que acomete o denunciante. Tais denúncias se configuram como abuso psicológico, ao passo que as crianças são manipuladas e alienadas por meio de mentiras.

Além das denúncias falsas, outro efeito negativo da síndrome de alienação parental são as falsas memórias implementadas na mente das crianças. Nesse sentido, Guazzelli (2007, p. 322) aduz que tais memórias decorrem da prática patológica do pai alienador, que se valendo da inocência das crianças, propagam fatos falsos acerca do outro genitor que jamais aconteceram e distorcendo informações que de fato ocorreram.

No que se refere ao diagnóstico da referida síndrome, de acordo com Maciel (2006, p. 85) pode ser feito com a realização de uma perícia psicológica. Nesse diapasão, Dias (2007, p. 100) enaltece a atuação dos psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, pois são fundamentais na identificação da síndrome por meio dos laudos.

Os efeitos negativos da SAP podem incidir também na escola. As crianças podem apresentar uma queda brusca no rendimento escolar, atitudes rebeldes, comportamento antissocial, falta de amizades etc. Os professores ao notarem estes comportamentos devem intervir de pronto, recorrendo ao judiciário e ao auxílio psicológico (MAZZONI, 2013, p.80).

3.3 Resolução de conflitos entre os genitores

O principal meio para resolver os conflitos entre os genitores, segundo Podevyn (2010, p.90) é a mediação familiar, que consiste no envolvimento de um terceiro que torna o diálogo entre os genitores mais fácil. Tal mediação visa estabelecer um acordo. A autora afirma que seria ideal que o mediador designado fosse um psicólogo, psiquiatra, advogado ou assistente social.

Sobre a figura do mediador, Lagrasta Neto (2000, p.212) aduz que:

Trata-se de um terceiro que intervém de forma neutra no litígio, sendo designado pelo judiciário ou por comum aceitação entre os genitores. Além da neutralidade, o

mediador deve ter alguma especialização no assunto. O mediador é incumbido de atenuar as emoções, propondo soluções pacíficas e amigáveis. Em suma, esse terceiro visa evitar o esfacelamento da família e obter uma solução definitiva do litígio.

A mediação consiste em uma medida extrajudicial que visa solucionar conflitos, se caracterizando pela tentativa de estabelecer um diálogo entre os genitores, com a participação de um mediador (Thomé, 2010, p.20). Nesse ínterim, Calmon (2008, p.50), afirma que o processo de mediação almeja alcançar uma solução pacífica para os conflitos familiares advindos da síndrome de alienação parental.

Ainda sobre a conceituação de mediação familiar, Stavinski (2003, p.85) apregoa que:

A mediação familiar consiste em uma prática que visa reatar as relações afetivas entre o filho que foi vítima da síndrome com o genitor alienado. A mediação familiar por meio do mediador é de suma importância para que os pais entendam que a separação não significa a dissolução da família, mas sua reestruturação.

Nesse sentido, Velly (2010, p.90) aduz que a função primária da mediação de conflitos é viabilizar um diálogo entre os genitores, com o intuito de sanar o conflito existente. O autor acrescenta que a missão dos mediadores é resgatar a comunicação entre as partes para que assim o conflito se resolva.

A mediação familiar foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei nº 12.318/10, conhecida como “Lei da Alienação Parental.” Segundo Mazzoni (2013, p.120), a mediação tem sido um método extremamente eficaz de resolução de conflitos oriundos da síndrome de alienação parental, ao passo que o mediador evita que os efeitos negativos da SAP se agravem. O autor ainda acrescenta que a mediação contribui para um diálogo harmônico e para um olhar mais humano sobre o conflito, de forma que ele não seja encarado como algo ruim, mas como uma experiência de crescimento, incentivando os genitores a compreenderem que ambos ocupam um papel importante no desenvolvimento mental das crianças.

De acordo com Silva (2009, p.99) antes da mediação, deve haver um processo de preparação psicológica entre os genitores, bem como ambos devem ter um diálogo bem estabelecido por meio do mediador. A mediação, segundo o autor, desconstrói a visão de competição entre as partes, de forma que um não enxergue o outro como um oponente, atenuando os efeitos psicológicos negativos nos filhos.

O método da mediação consiste em conscientizar os filhos em fomentar e cultivar as memórias positivas entre os genitores que antecederam a dissolução do vínculo conjugal, fazendo com que a criança reconheça as características positivas do genitor alienado, impedindo o genitor alienador de continuar manipulando mentalmente a criança. É importante que o mediador se reúna em um local privado com a criança, de forma que os genitores não interfiram, incentivando que a criança vítima da síndrome mantenha contato com o genitor alienado e seus

familiares. Em casos de modalidade severa da síndrome, o mediador recorre ao judiciário, buscando obter a transferência da guarda da criança para o genitor que não detém a guarda (SILVA, 2006, p. 50).

Vale ressaltar que o Brasil carece de um dispositivo legal que regulamente o instituto da mediação familiar. Apesar de a arbitragem ter sido instituída pela Lei 9.307/96, a mesma só pode ser invocada para mediar conflitos que tratam de direito patrimonial. Analogicamente, a mediação não poderia ser aplicada em casos de alienação parental, pois se trata de direito fundamental.

3.4 O tratamento da Síndrome da alienação parental pelo Judiciário

Conforme já exposto no presente estudo a alienação parental é regulada pela Lei 12.318/10. A supracitada lei almeja garantir os direitos das crianças e dos adolescentes frente aos pais que negligenciam seu bem-estar contra genitores praticantes da referida síndrome. Com o advento da lei, essa prática passou a ser passível de punição.

No entanto, na prática, verifica-se que os laudos psicológicos não têm sido eficientes para comprovar a ocorrência da síndrome, não sendo suficientes para convencer os juízes. Nesse sentido, Perez (2009, p. 85), afirma que o judiciário se omite ou emite sentenças que favorecem e endossam a conduta do genitor alienador, ignorando a segurança dos demais.

Nesse ínterim, Maria Helena Diniz (2011, p. 503) destaca que o magistrado deve ter cautela antes de proferir a sentença, ou seja, deve ser observado o que trará menos danos psicológicos às crianças.

Para Perez (2010, p.62), a lei da alienação parental não considera a alienação como uma patologia, mas como uma conduta que impescinde de intervenção judicial. Juridicamente, a síndrome pode ser comprovada pela realização de perícia. O autor expõe que a referida lei, por meio do seu artigo 5º instituiu a realização da perícia, procedimento fundamental para embasar as decisões dos magistrados.

Na visão do psicólogo e causídico Alexandre Ullmann (2008, p.30), o poder judiciário deve levar em consideração a gravidade de cada caso concreto para definir a pena, entretanto é importante que as decisões sejam uniformizadas para que se construa uma consciência moralizadora para os casos de alienação por parte dos genitores sobre as crianças contra os genitores alienados.

4 CONCLUSÃO

A partir do teor da presente pesquisa, depreende-se que o amor líquido é um fenômeno que advém sentimento exacerbado de consumo oriundo pelo sistema capitalista, onde as pessoas se enxergam como meros produtos substituíveis e descartáveis. Os relacionamentos estão contaminados com esse consumismo contumaz. Em consequência disso, a família, instituição base para a manutenção da saúde atravessa um período conturbado.

Nesse diapasão, a modernidade líquida é produto da decadência moral da sociedade. Tudo que é sólido virou pó, ou melhor, líquido. Os princípios éticos e morais que permeavam os relacionamentos de outrora se esvaíram. A sociedade se converteu em um grande supermercado, onde cada pessoa é vista como um potencial produto a ser consumido instantaneamente. A condição humana encontrou seu crepúsculo.

É nesse mar de frivolidade que emerge o amor líquido, sentimento, digo, ausência de sentimento que permeia as relações contemporâneas. Conforme exposto no presente trabalho, o conceito de amor líquido foi concebido pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman. São relações mortais, fadadas ao fracasso imediato, onde não há diálogo, apenas caos, brigas e finais. A solução é sempre substituir, trocar.

Diante desse contexto caótico no âmbito dos relacionamentos, a família está fadada ao fim. Os efeitos que esta realidade líquida gera nas famílias são nefastos. As crianças estão inseridas em uma realidade instável, sofrível e arrebatadora. Suas mentes frágeis e suas personalidades inocentes são trituradas por esse caos familiar.

O amor líquido acabou por criar outro monstro. Um monstro que nasceu com ânsia devoradora, e ele se chama Síndrome da Alienação Parental que é, indubitavelmente, caracterizada por uma lavagem cerebral nas crianças, visando desenvolver um sentimento de repulsa em face do pai que não detém a guarda. É difícil conceber atitude mais covarde, especialmente por se aproveitar de mentes inocentes, visando satisfazer o próprio ego. Como se tudo fosse um jogo sem consequências para as partes envolvidas.

Diante do exposto, pode-se inferir que a Síndrome da Alienação Parental e os relacionamentos líquidos representam um desafio posto à sociedade para que haja uma maior valorização da pessoa humana, dos relacionamentos e da família como pilares fundamentais para a construção de uma sociedade.

Por fim, a resolução para esse cenário desordenado é o resgate da ética e da moral nos relacionamentos de outrora, onde as pessoas se enxergavam como seres humanos e não como

objetos. A solução não está na modernidade (líquida), mas sim no passado, onde os valores lá ficaram, onde a família lá ficou.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. P. **Conteúdo Jurídico. A lei da alienação parental**

BACCARA, Maria. **Alienação Parental**, Revista Associação dos Defensores Públicos do Distrito MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **A arte da Vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARBONERA, Maria Silvana. Guarda de filhos – **Na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CATENACE, Rodolfo Vinícios; SCAPIN André Luis. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. **Revista Uningá Review**, vol. 28, n.1, p.70-77.

DARNALL, Douglas. **Syntoms of parental alienation**. **PsyCare: Parental Alienation Page**; 1997. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.org/articles/symptoms-parental-alienation.html>> Acesso em: 17 out de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental. O que é isso: In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. **APASE**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**, São Paulo, 2007; ARAÚJO, Sandra 2002.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Ministério Público do Estado do Pará – **Revista da Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível**, Belém, ano 11, n.5, jan-/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 06 outubro 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.463.

FERES- CARNEIRO, T. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. **APASE** (org.) Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**, 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>> Acesso em: 06 outubro de 2022.

FUGA, M. S. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

GARDNER, Richard, **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation**: Which Diagnosis. Disponível em:

<<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm#:~:text=Parental%20alienation%20is%20a%20more,the%20context%20of%20child%2Dcustody>>. Acesso em: 01 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUAZELLI, M. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LAGRASTA, Neto Caetano. **Direito de Família: a família brasileira no final do século XX**. São Paulo: Malheiros, 2000.

LOWENSTEIN, LF. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/lowenstein-2008>>. Acesso em: 06 de out. 2022.

MAZZONI, Henata Maria de Oliveira (2013). **O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 8, n.2, p.360. doi: 10.5902/1981369410693.

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra**: Campinas: Millennium, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito civil: Direito de Família**. v. 5. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREZ, Elízio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. In: Dias, M. B. (Coord.). Incesto e alienação parental – De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Revista dos Tribunais.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>. Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambres. **O Poder Familiar e a Guarda Compartilhada – Novos Paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

RUANO, Eduardo. **A era da liquidez: parte III (Amor líquido)**. *La Parola*. São Paulo, 12 ago. 2015.

Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, *The American Journal of Family Therapy*, e seus efeitos nas relações de família. V. 7, n° 10. Brasília-DF: 28 dez. 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da, (2006), **Psicologia Jurídica no Processo Civil brasileiro**. 1.ed. P. 123 – 130. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. *Julgar*. ISSN 1646-8853. N°13 (2011), p.80-100.

SOUZA, A.M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, J. Síndrome de alienação parental (SAP). In: Dias, M. B (coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ULLMANN, Alexandre. **A Síndrome de Alienação Parental,** Revista Visão Jurídica, 30. ed., São Paulo: Escala, 2008.

VELLY, Ana Maria Frota, (2010). **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica.** Revista Direito de Família. nº 62, Out. Nov. Porto Alegre, RS.